



PARECER JURÍDICO Nº 038/2017

Referente ao Procedimento Administrativo nº 021/2017 – Pedido de reajuste tarifário dos serviços públicos de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares no município de Brusque/SC, prestados pela concessionária Recicle nos termos do Contrato de Concessão nº 195/03

I - Identificação

De: Luciano Gabriel Henning – Assessor Jurídico da AGIR

Para: Vanessa Fernanda Schmitt e Heinrich Luiz Pasold – Diretora Administrativa e Diretor Geral da Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Médio Vale do Itajaí – AGIR.

Objeto: Análise e prolação de parecer jurídico sobre o Procedimento Administrativo nº 021/2017, cujo objeto é a apreciação do pedido de reajuste do Contrato nº 195/03, firmado entre a empresa Recicle Catarinense de Resíduos Ltda e o Município de Brusque, o qual permeia-se pela execução dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares no município de Brusque, prestados pela Concessionária Recicle Catarinense de Resíduos Ltda.

Órgão Consulente: Diretoria Administrativa da AGIR.

II – Breve Sinópsese dos Fatos

1. Para tanto, a concessionária Recicle Catarinense de Resíduos Ltda, enviou a esta Agência de Regulação, por meio de e-mail datado de 13 de janeiro de 2017, cópia do documento encaminhado à Prefeitura do município de Brusque em 11 de janeiro de 2017, e posteriormente através documento digitalizado assinado em 16 de janeiro, através de meio eletrônico, solicitação de avaliação do pedido de reajuste tarifário aos serviços públicos de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, prestados no município de Brusque/SC, pela Concessionária, conforme o Contrato de Concessão nº 195/2003.

Em relação ao pleito encaminhado a esta Agência, a Concessionária indica como índice de reajuste, o percentual de 5,97%, incluindo neste o IPCA acumulado no período de janeiro de 2016 a novembro de 2016, faltando incluir o

mês de dezembro de 2016, para completar os doze meses, o qual ainda não estava disponível.

Diante da solicitação, a AGIR instaura o Procedimento Administrativo nº 021/2017, cujo objeto é o Reajuste tarifário anual dos serviços públicos de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares no município de Brusque/SC, oriundo do Contrato de Concessão nº 195/2003, firmado entre a Concessionária Recycle Catarinense de Resíduos Ltda. e o município de Brusque/SC.

É o breve e necessário relato das informações que merecem destaque, reportando-se, inclusive, as bem lançadas razões constantes do Parecer Administrativo nº 027/2017.

III – Da análise do pedido de reajuste em face das legislações aplicáveis à espécie

2. Assim, e antes de adentrar no mérito da *quaestio*, sobreleva trazer à lume o conceito e os critérios pelos quais os **REAJUSTES** das tarifas de serviços públicos pautar-se-ão, os quais por sua vez obedecerão dentre outros princípios, o que prevê a Lei nº 11.445/07, que em seu artigo 37 dispõe *in verbis*:

Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais;

3. Aplicável, ainda, o que dispõe os artigos 49 e 50 do Decreto nº 7.217 de 21 de junho de 2010 – que regulamenta a Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências – nos seguintes termos *in verbis*:

Art. 49. As tarifas e outros preços públicos serão fixados de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de trinta dias com relação à sua aplicação.

Art. 50. Os reajustes de tarifas e de outros preços públicos de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de doze meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.



4. Ao final, aplicável o que dispõe a Lei nº 8.666/93, que em seu artigo 65, inciso II, alínea “d” preconiza assim:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – omissis

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

5. Acerca do conceito emprestado ao termo **REAJUSTE**, afirma Celso Antônio Bandeira de Mello que:

[...] o reajuste configura hipótese em que a tarifa substancialmente não muda; altera-se, apenas, o preço que a exprime. Como persistem os mesmos fatores inicialmente levados em conta, **a tarifa é apenas atualizada, a fim de acompanhar a variação normal do preço dos insumos, sem que se lhe agreguem acréscimos, pois não há elementos novos interferentes com ela.** (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 723) (apud cit: MACHADO, Maurício Castilho. A tarifa nas concessões de serviço público. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2293, 11 out. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13673>>) (Grifamos)

O reajustamento, como disse o saudoso **Hely Lopes Meyrelles**¹, "é conduta contratual autorizada por lei para corrigir os efeitos ruinosos da inflação. Não é decorrência da imprevisão das partes; ao contrário, é previsão de uma realidade existente, diante da qual o legislador pátrio institucionalizou o reajustamento dos valores contratuais".

6. Neste diapasão, feitas as considerações inaugurais acerca do conceito e diplomas legais que norteiam os critérios do **REAJUSTE**, verifica-se que no caso posto em análise, o pedido de reajuste do Contrato nº 195/03, firmado

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25ª edição. São Paulo: Malheiros, 2000.

entre a empresa Recycle Catarinense de Resíduos Ltda e o Município de Brusque, está contextualmente previsto na **Cláusula Sétima (Do Reajuste e Revisão das Tarifas)**, cuja redação do sub-item **7.1** está assim contextualizado:

“7.1. O PODER CONCEDENTE reajustará o valor da tarifa, sempre demonstrado o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, através do IPC-A, ou outro índice oficial eleito entre as partes”.

7. Desta feita, exsurge como inconteste que o contrato em questão está em vigência, e observando a legislação aplicável e também com o que está expressamente pactuado (**v.g cláusula sétima, sub-item 7.1 supra**), é juridicamente legítima e plausível a possibilidade de reajuste, inclusive, porque o índice pactuado está entre aqueles oficialmente previstos em contratos de serviços públicos.

Diante do exposto, o requerimento apresenta-se oportuno e lícito, conforme o que rege o artigo 37 da Lei Federal nº 11.445/2007, onde: “Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais”.

8. Tal fato inclusive comprova-se através do Decreto nº 7.743/2016, o qual reajustou a tarifa e foi assinado em 28 de janeiro de 2016 pelo Prefeito Municipal de Brusque (anexo ao Procedimento Administrativo nº 021/2017), produzindo seus efeitos a partir de 28 de fevereiro de 2016. Anexo também ao procedimento em questão, encontra-se a cópia da primeira fatura com a aplicação do reajuste, evidenciando sua incidência a partir de abril de 2016. Portanto, o presente pleito atende ao artigo 37 elucidado acima e, a nova tarifa só poderá ser aplicada, nas faturas com vencimento em abril de 2017, fazendo-se cumprir então a determinação legal do intervalo mínimo de 12 (doze) meses entre os reajustes.

Quanto ao índice requerido pela Concessionária, a Diretoria Administrativa da AGIR considerou o período de janeiro/2016 até dezembro/2016, acarretando em um índice de **6,29%** (seis vírgula vinte e nove por cento). Assim, para melhor demonstração do pleiteado, consta no **quadro 01** do parecer adm.



027/2017, a composição do IPCA acumulado de janeiro de 2016 até dezembro de 2016

Atente-se, a propósito, que ao analisar o pleito de reajuste e exarar o Parecer Administrativo nº 027/2017, os ilustres pareceristas assim o fizeram e manifestaram-se favorável a concessão do **reajuste** no percentual de **6,29%** que para tanto corresponde ao acumulado do IPCA relativo ao interregno temporal de janeiro à dezembro de 2016; observando-se, inclusive, o intervalo mínimo de 12 (doze) meses ditado pelo artigo 50 do Decreto nº 7.217 de 21 de junho de 2010, que regulamenta a Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências.

9. Quanto à terminologia emprestada aos termos “**índices oficiais**”, também é oportuna a colação do entendimento manifestado pelo advogado Kleber Martins de Araújo², que discorreu com elevada propriedade acerca do assunto:

“...Índices oficiais são fatores nos quais os critérios de reajuste devem se basear para se realizar o ajustamento dos preços à nova situação fática. Consoante o Art. 40, XI, podem ser adotados como critérios de reajuste **índices setoriais** – como os **índices de variação dos preços da construção civil**, por exemplo – ou mesmo **índices específicos da FIPE, da FGV** etc., exceto os proibidos para reajuste de contratos – **TR, dólar** etc.

Nesse sentido, **Celso Antônio Bandeira de Mello** pontua que as **cláusulas de reajuste devem se reportar a índices oficiais**. E à Administração não é dado manipulá-los, ou por qualquer modo viciá-los em detrimento do contratante, como forma de angariar mais “recursos públicos”, pois assim agindo estaria defendendo **interesses públicos secundários** (interesses da Administração enquanto pessoa jurídica) e não **interesses públicos primários** (interesse da Administração enquanto representante do interesse de cada indivíduo, que junto formam o interesse comum). O **interesse secundário** só pode ser almejado enquanto coincidente com o **interesse primário...**” (Grifamos).

² ARAÚJO, Kleber Martins de. Contratos administrativos: cláusulas de reajuste de preços e reajustes e índices oficiais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3132>>

10. Ao arremate, torna-se primoroso trazer a cotejo o entendimento manifestado pelo e. **Supremo Tribunal Federal (STF)**, que na qualidade de órgão supremo e guardião de nossa Constituição Federal, sempre pauta suas decisões pela observância dos mais comezinhos princípios da legalidade e de ordem social, inclusive, porquanto é certo que sem desconsiderar a observância da legalidade no reajuste dos preços públicos, este também deve observar a situação econômica dos usuários, senão vejamos o arresto infra transcrito *verbo ad verbum*:

“Concessão de serviço público municipal de transporte coletivo: revisão de tarifas: questionamento relevante da validade de cláusula do contrato de concessão que a determina sempre e conforme os mesmos índices da revisão das tarifas do mesmo serviço deferida no Município da Capital. **O reajuste de tarifas do serviço público é manifestação de uma política tarifária, solução, em cada caso, de um complexo problema de ponderação entre a exigência de ajustar o preço do serviço às situações econômicas concretas do seguimento social dos respectivos usuários** ao imperativo de manter a viabilidade econômico-financeira do empreendimento do concessionário: não parece razoável, à vista do art. 30, V, CF, que o conteúdo da decisão política do reajustamento de tarifas do serviço de transportes de um Município, expressão de sua autonomia constitucional, seja vinculada ao que, a respeito, venha a ser decidido pela administração de outro.” (RE 191.532, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 27-5-1997, Primeira Turma, DJ de 29-8-1997.)

11. A despeito do que, o posicionamento adotado está equânime com o entendimento de nosso e. Tribunal de Contas do Estado (**TCE/SC**), que em situação análoga já se manifestou ao prolatar o **Prejulgado nº 0763** que assim dispõe *in verbis*:

Os contratos regidos nos termos do art. 65, inciso II, letra "d", da Lei Federal n.º 8.666/93, poderão ser alterados, com as devidas justificativas, para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do serviço, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, mantidas as condições efetivas da proposta, a teor do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal.

A Administração poderá ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos, se verificada e devidamente comprovada, e restaurar a situação originária, de modo que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração contratual originariamente prevista. (Processo CON-



TC9957104/90, Parecer 539/99, origem: Prefeitura Municipal de Itapoá, Rel. Conselheiro Moacir Bertoli, sessão: 20/10/1999).

IV – Conclusão

Por todo o exposto, a par das razões de ordem legal e julgados supra transcritos, conclui-se num juízo de cognição sumária, e considerando ainda as bem lançadas razões e fundamentos anotados no Parecer Administrativo nº 027/2017 deste Procedimento Administrativo nº 021/2017 – da lavra da digníssima Diretora Administrativa, Agente Administrativo e Economista da AGIR -, o **parecer** também o é no sentido de **RATIFICAR** o percentual a título de reajuste do Contrato nº 195/03 firmado entre o MUNICÍPIO DE BRUSQUE (Contratante) e a empresa RECICLE CATARINENSE DE RESÍDUOS LTDA (Concessionária-Contratada), no índice de **6,29%**, que para tanto corresponde ao acumulado do IPCA relativo ao interregno temporal de janeiro à dezembro de 2016, cujo fundamento contratual deste pedido de reajuste encontra escólio nos termos da Cláusula sétima, sub-item 7.1 do Contrato em epígrafe, e também porque foi observado o intervalo mínimo de 12 (doze) meses ditado pelo artigo 50 do Decreto nº 7.217 de 21 de junho de 2010, que regulamenta a Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências.

Ratifica-se, outrossim, as **recomendações** constantes do Parecer Administrativo nº 027/2017 (itens 1 à 8), **em especial** as determinações do **item 2 e suas alíneas**, porquanto estão consentâneas com as diretrizes e exigências da Lei nº 11.445/07, Decreto nº 7.217/10 entre outros normativos aplicáveis, e também porque cumprem o honroso mister regulatório e fiscalizatório conferidos às agências de regulação, como é a missão da AGIR.

Quanto ao mais, reporta-se às razões supra discorridas, salientando que o pedido de reajuste está consentâneo com a lei, o contrato e os mais comezinhos princípios aplicáveis aos atos e contratos administrativos, como de Direito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Blumenau/SC, 25 de janeiro de 2017.

Luciano Gabriel Henning
OAB-SC 15.101 - Assessor Jurídico da AGIR